

Uma das questões políticas mais controvertidas da atualidade é a referente ao direito de votar e de ser votado, por parte dos militares.

Em quase todos os países, no Brasil inclusive, esse problema tem merecido a atenção de todos, particularmente dos estudiosos da ciência política e dos próprios militares, ocasionando debates de toda ordem, não raro veementes, e dividindo os homens em grupos antagônicos.

Pela sua singularidade, delicadeza e complexidade, o tema, sem dúvida sedutor, deve entrar na pauta de cogitações de quantos se interessam pelos problemas políticos, cabendo, aos que o examinarem, encontrar, para ele, um equacionamento racional e ajustável às nossas peculiaridades, a fim de se alcançar uma solução satisfatória.

A questão tem de ser "focada" de maneira objetiva e corajosa, sem que se busquem, para as dificuldades encontradas, as saídas falsas dos sofismas e das evasivas.

O militar, como o médico, o advogado, o professor, o operário, o engenheiro, o comerciante, o industrial ou o servidor público civil, é, também, um cidadão, e, nesta qualidade, participa das angústias, das ansiedades e das aspirações de todo brasileiro, no tocante ao desenvolvimento, à segurança e à grandeza da Pátria. Quer dizer: sente e pensa em termos políticos, considerada a palavra *política* em sua autêntica concepção aristotélica. Mas, como profissional, e tanto quanto os profissionais citados, tem um *status*, que lhe dá, no complexo social a que pertence, uma posição própria, inconfundível, nem inferior nem superior à do civil, porém, diferente desta.

Tentando uma compreensão universal do problema, procuraremos obtê-la através de uma análise das diversas maneiras como foi esse problema enquadrado nas Constituições dos diferentes países.

Sendo, as Constituições, estatutos políticos nacionais, e estatutos básicos, onde se expressam, cristalizadas em princípios e normas, as realidades totais e fundamentais dos povos, é lógico que o modo pelo qual, em cada Estado, elas disciplinem essa importante matéria, dará a tônica do pensamento de cada povo sobre o assunto, o que será de grande utilidade para uma tomada de posição, diante das correntes em choque.

Colocando a questão nesses termos, veremos como a entendem povos sujeitos a organizações políticas de tipos diferentes — democráticas, socialistas, totalitárias; povos de cultura sedimentada ou de civilização ainda rudimentar; povos favorecidos pela extensão e riqueza de seus territórios, e povos que vivem em espaços limitados e terras agrestes; povos de tradições e povos ainda nos começos de sua vida histórica — e isso servirá para

MILITARES: DIREITO DE VOTO E INELEGIBILIDADES

Paulo de Figueiredo

um melhor juízo do problema, face às características de nossa gente e do nosso solo.

Resta, antes de prosseguir, esclarecer que foram grandes as dificuldades que tivemos de enfrentar em nossas pesquisas, por falta de elementos. Assim, baseamo-nos nas Constituições estrangeiras que nos foi possível compulsar, muitas das quais, talvez, já estejam modificadas. De qualquer modo, todas essas Constituições, mesmo as já alteradas, valerão, pelo menos, como pontos de referência, pois têm um valor histórico inegável.

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DO PROBLEMA

A) Na Europa

Na busca do pensamento médio dominante sobre a matéria, comecemos pela Europa, onde estão, em maior número, as nações de maior cultura e tradição.

Obedecido o critério alfabético, principiemos pela Albânia.

A Constituição albanesa, de 12 de janeiro de 1946, é clara e taxativa. No artigo 14, onde regula o direito de eleger e de ser eleito, dispõe, de modo inequívoco, que "este direito é reconhecido igualmente aos cidadãos que servem nas forças armadas", desde que tenham atingido a idade de 18 anos, qualquer que seja a sua raça, a sua nacionalidade, o seu sexo, o seu grau de instrução.

Passemos à Alemanha. Tanto na República Federal Alemã (Constituição de 23 de maio de 1949), quanto na República Democrática Alemã (Constituição de 7 de outubro de 1949), não há nenhuma disposição expressa sobre a matéria: na primeira, diz a Constituição (art. 48), que "ninguém pode ser impedido de aceitar ou de exercer um mandato de deputado", e, na segunda, a Constituição (art. 52, n.º 2) estabelece ser "elegível todo cidadão com 21 anos completos". Não existe, nas Constituições das duas Alemanhas, outro preceito qualquer proibindo o militar de votar ou de ser votado, devendo o assunto, naturalmente, estar afeto à legislação ordinária.

Na Bélgica, igualmente, a Constituição (de 7 de fevereiro de 1831, modificada em 1823, 1920 e 1921) determina que "nenhuma outra condição de elegibilidade pode ser exigida" além das fixadas no artigo 50, e, entre elas, nenhuma consta, opondo-se aos direitos políticos do militar.

A Constituição da Bulgária (de 4-9-1947) repete a da Albânia, dispondo, no artigo 3.º, que "os militares em atividade no exército popular gozam do direito de eleger e de ser eleitos, do mesmo modo que todos os outros cidadãos".

A Constituição da Dinamarca (de 5-6-1915, modificada em 10-9-1920) regula a matéria nos artigos 30, 31, 34 e 35, não fazendo ao militar nenhuma restrição especial. Em tese, são elegíveis, para a Câmara Popular (Folketing) e para a Câmara Alta (Landsting), todos os cidadãos eleitores, respeitadas determinadas condições exigidas em lei.

A Constituição Espanhola (Lei Constitutiva das Córtes, de 17 de julho de 1942) estabelece (art. 2.º) que "as Córtes se compõem de procuradores de direito e por eleição, a saber:

.....
i) as pessoas designadas pelo Chefe de Estado, em número não superior a 50, em razão de sua ordem na hierarquia eclesiástica, militar, administrativa ou social ou em razão de serviços eminentes que tenham prestado à Espanha."

Admite, assim, a presença do militar de alto posto na Assembléa (Córtes), por designação do Chefe de Estado.

No artigo 3.º, onde enumera os requisitos para ser procurador junto às Córtes, não faz nenhuma outra referência aos militares.

Na Finlândia, a Constituição (de 17 de julho de 1919) declara (§ 17) que "a organização e as atribuições da Câmara dos Representantes são reguladas pela lei orgânica da mesma", e esta (Capítulo I, §§, e 7), considerando "elegível deputado todo eleitor", isto é, "todo cidadão finlandês, homem ou mulher, tendo feito 24 anos no ano da eleição", estipula que "os militares em atividade não são elegíveis".

A Constituição francesa (de outubro de 1958) prescreve (art. 34) que a lei fixará "as regras concernentes ao regime eleitoral das assembleias parlamentares e das assembleias locais", "as garantias fundamentais concedidas aos funcionários civis e militares do Estado", enquanto diz, no artigo 25, que "uma lei orgânica fixará a duração dos poderes de cada Assembléa, o número de seus membros, sua indenização, as condições de elegibilidade, o regime das inelegibilidades e das incompatibi-

lidades". E a lei (Ordonnance) n.º 58-998, de 24 de outubro de 1958, em seu artigo 6.º, dispõe :

"Ne peuvent pas être élus dans toute circonscription comprise dans le ressort dans lequel ils exercent, ou dans lequel ils ont exercé leurs fonctions depuis moins de six mois :

5.º — Les officiers des armées de terre, de mer et de l'air exerçant un commandement territorial."

Por conseguinte, "si les militaires sont éligibles comme ils sont électeurs, certains d'entre eux, tels les officiers dotés d'un commandement territorial, ne peuvent pas être élus dans le ressort de leur commandement".

Segundo a Constituição grega (de 1 de janeiro de 1952), para ser eleito deputado, basta "ser cidadão heleno, ter 25 anos completos e possuir a capacidade legal de eleger". Nenhum outro dispositivo constitucional trata da matéria.

Na Hungria, a Constituição (de 20-8-1949) considera elegível (art. 65) todo cidadão que goze do direito de voto.

A Constituição da Irlanda (de 1-7-1937) nenhuma proibição expressa contém, quanto à elegibilidade dos militares, seja para a Câmara dos Representantes (Dail Eiream), seja para o Senado (Seanad Eiream).

O mesmo se verifica na Islândia (Constituição de 17-1-1944, arts. 33 e 34).

A Constituição da Itália (de 1 de janeiro de 1948), em seu artigo 65, delega à lei ordinária o exame dos casos de ineligibilidades e de incompatibilidades, nada falando sobre os militares.

Já a de Luxemburgo (modificada por leis de 1919 e 1948) reza que "o mandato de deputado é incompatível com os militares de carreira, em atividade" (art. 54, § 7.º).

Omissa, sobre o assunto, é a Carta Magna do Principado de Mônaco (de 5-1-1911, modificada em 1917).

Nenhuma restrição, na espécie, faz, também, a Constituição da Noruega (de 17-5-1914).

A Constituição da Polónia ("Carta da Liberdade e dos Direitos do Cidadão", de 22-2-1947) estabelece para os cidadãos em geral amplos direitos de votar e serem eleitos.

Em Portugal, o assunto foi deferido à lei especial (art. 85, § 1.º, da Constituição

de 11-4-1933, modificada por leis de 1935, 1936, 1937, 1945, 1959 e 1961), não existindo, no texto constitucional, nenhum impedimento para os militares.

A Constituição da România (17-5-1948) é positiva: admite a eleição dos militares. Seu artigo 18 está assim redigido: "Todos os cidadãos, sem distinção de sexo, de nacionalidade, de raça, de religião, de educação, de profissão, aí compreendidos os militares, os magistrados, os funcionários públicos, são, de direito, eleitores e elegíveis, para todos os órgãos do Estado."

A Constituição do Sarre (15-12-1947) não inclui os militares entre os inelegíveis, considerando elegível (art. 69) todo eleitor com a idade de 25 anos e permitindo o direito de voto (art. 66) a todos os sarrenses maiores de 20 anos.

Na Suécia, nenhuma proibição constitucional existe, também, na Constituição (de 6-6-1809, revista em 1810 e em 1866), mas a Lei Orgânica do Riksdag (Parlamento) estabelece, como exceção (art. 3.º), que o parlamentar, "sendo militar, poderá, em tempo de guerra, uma vez designado pelo Rei para o serviço do Estado, ser impedido de exercer suas funções no Parlamento".

Na Suíça, a Constituição (de 24-5-1874, modificada em 11-9-1949) não dispõe de maneira especial sobre a matéria, considerando (art. 75) elegível membro do Conselho Nacional todo cidadão suíço no gozo do direito de votar.

O mesmo sucede na Tcheco-Eslováquia (art. 4.º da Constituição de 9 de janeiro de 1948).

Na Turquia (Constituição de 20-4-1924) nenhum preceito constitucional obsta a eleição dos militares.

A Constituição da União Soviética, tal como as de outros países da área socialista, permite, de modo expresso (art. 138), a eleição dos militares, assim determinando: "os cidadãos servindo no Exército vermelho gozam do direito de eleger e de ser eleitos, igual ao de todos os cidadãos".

Idêntica disposição contém a Constituição da Iugoslávia (31-1-1946).

B) *No Oriente Próximo e no Médio Oriente*

Compulsadas as Constituições europeias, vejamos, agora, as dos países do Próximo e do Médio Oriente.

No Afeganistão, a Constituição (31-10-1931), que regula o assunto nos artigos 12 e 29, nada proíbe.

O mesmo acontece no Egito (Constituição de 16-1-1950, arts. 67 e 114).

A Constituição da Eritreia (de 10-7-1952), transfere a solução do problema à lei ordinária, mas considera inelegíveis (art. 42, letra d) os funcionários, "salvo se pediram demissão no momento em que apresentaram sua candidatura", o que faz supor seja defesa a eleição do militar — que também é funcionário — pelo menos, se em atividade.

Também a Constituição da Etiópia (de 4-11-1955, art. 96, letra c) incumbe a lei eleitoral de disciplinar a matéria, nenhuma norma especial fixando a respeito.

No Iraque, os militares não estão incluídos nos nove itens do artigo 30 da Constituição, onde se enumeram os casos de inelegibilidade (Constituição de 7-7-1924, alterada em 27-10-1943), o mesmo se observando no Irã (Constituição de 30-12-1906, emendada em 1907).

Em Israel, a Lei n.º 1.951, relativa às eleições à Segunda Assembléia Legislativa (Knesseth) considera elegível à mesma "toda pessoa nascida antes ou durante o ano de 1929, que não entrou em Israel fraudulentamente e que, à data da apresentação da lista dos candidatos, em que figura seu nome, é inscrito como residente".

Na Jordânia, para ser senador (Constituição de 1-1-52, art. 64) exige-se, entre outras condições, "ser oficial da reserva, da categoria de general de brigada, no mínimo", o que faz crer não possa o militar em atividade, ser eleito, e só o poder, o da reserva, se possuidor daquela alta patente. No tocante à eleição para deputado (arts. 70 e 175), nenhum impedimento.

A Constituição do Líbano (de 23-5-1926, modificada em 17-10-1927, em 8-5-1929, em 9-11-1943 e 21-1-1947) defere (art. 29) à lei comum o exame do caso, mas determina (art. 7.º): "todos os libaneses são iguais perante a lei. Eles gozam igualmente dos direitos civis e políticos e são igualmente sujeitos aos cargos e deveres públicos, sem distinção nenhuma".

A Constituição da Líbia (de 7-10-1951), não inclui os militares entre os inelegíveis, porém deixa o capítulo das inelegibilidades para ser cogitado na lei eleitoral (arts. 96 e 103).

No Sudão, nenhum óbice constitucional há aos direitos políticos do militar (Constituição de 1-1-1956, art. 48), o mesmo ocorrendo na Síria (Constituição de 5-9-1950, art. 39).

C) América Latina

Passemos, a seguir, em revista, as Constituições dos países latino-americanos.

Na Argentina, a Constituição (de 1-3-1949) trata do assunto nos artigos 43 e 47, em nenhum deles se fazendo qualquer restrição ao direito do militar, nem de votar, nem de ser eleito, ao Senado ou à Câmara.

Na Bolívia existe, *preemptoriamente*, impedimento constitucional à eleição do militar em atividade, pois assim dispõe a Constituição (17-11-1947) em seu artigo 50: "Os servidores civis, militares em exercício, assim como os eclesiásticos com jurisdição, não podem ser eleitos representantes nacionais, com exceção dos catedráticos de Universidade."

Na Constituição colombiana (de 16-2-1945), na qual, diga-se de passagem, exige-se alta qualificação para o candidato a senador (precisa ter desempenhado alguns destes cargos: Presidente da República, Membro do Congresso, Ministro, Chefe de Missão Diplomática, Governador de Departamento, Juiz do Tribunal Superior, Conselheiro de Estado, Procurador-Geral, Professor Universitário ou ter exercido uma profissão liberal, com título universitário), nenhuma proibição particular existe, relativamente aos militares, no concernente ao direito de votar e ser votado.

Positiva é a Constituição de Costa Rica (de 7-11-1949), que estatui, no artigo 109: "não podem ser eleitos deputados nem inscritos como candidatos para essa função:

.....
5) os militares em serviço ativo".

No Chile, a Constituição (de 18-8-1925, reformada em 23-11-1943) não coloca militares na lista dos inelegíveis (art. 28, n.º 1, 2, 3 e 4).

Como a de Costa Rica, também a Constituição da República Dominicana (de 10-3-1947) proíbe, terminantemente, a eleição dos militares, prescrevendo, no artigo 81, que todos os cidadãos têm direito ao sufrágio, exceto (§ 2.º) "os que pertencem às Forças Armadas e aos Corpos de Polícia".

A Constituição do Equador (31-12-1946) nada proíbe.

Já na Guatemala, a Constituição (de 11-3-1945), considera inelegíveis (art. 113, n.º 6) "os militares em serviço ativo".

Do mesmo modo, a Constituição do Haiti (de 25-11-1950) restringe os direitos políticos dos militares, estatuidando (art. 149)

que, quando em atividade, "não podem ser chamados a nenhuma outra função pública".

Igualmente, a Constituição de Honduras (de 28-3-1936, artigo 97, 6.º) não aceita a eleição de militares em serviço.

A Constituição do México (de 1-5-1917) segue a mesma linha, determinando (arts. 55 e 58) que, para ser deputado ou senador, o cidadão não pode estar em serviço ativo no exército federal.

Na Nicarágua (Constituição de 1-11-1950) nenhuma proibição entrava a eleição dos militares.

As Constituições do Panamá (de 1-3-1946) e Paraguai (de 10-7-1940) também nada proíbem.

A do Peru, todavia, declara não serem elegíveis deputados nem senadores, "se não deixam o cargo seis meses antes da eleição", os "membros das Forças Armadas que se achem em serviço", determinando, ainda, que "os membros das Forças Armadas que pertencem ao Congresso não podem ser promovidos às classes de general-de-divisão, vice-almirante, general-de-brigada, contra-almirante, coronel e capitão-de-navio, enquanto durar seu mandato", proibição que cessa contudo, se o militar, "com o prévio consentimento de sua respectiva Câmara, reingressar no serviço, em caso de guerra nacional" (Constituição de 9-4-1933, arts. 99, § 4.º, e 218).

A Constituição de Salvador (de 7-9-1950) proíbe, também, a eleição do militar (art. 35, § 1.º).

Rigorosa e pormenorizada é, na espécie, a Constituição do Uruguai (26-10-1951). Assim, em seu artigo 77, diz que "todo cidadão é membro da soberania da nação, e, como tal, é eleitor e elegível, nos casos e formas previstas" e determina que o sufrágio se exercerá na forma estabelecida em lei, porém, sobre as seguintes bases:

"4.º — os militares em atividade, qualquer que seja a sua categoria e os deverão abster-se, sob pena de demissão e inabilitação, de dois a dez anos, para ocupar qualquer emprego público, de tomar parte de comissões ou clubes políticos, de subscrever manifestos de partidos e, em geral, executar qualquer outro ato público ou privado de caráter político, salvo o voto."

No artigo 91, 2.º, a Constituição reza que não podem ser representantes (deputados) "os servidores militares, salvo se afastados ou jubilados", e, no artigo 92, impede que sejam candidatos "os militares na região em que tenham o comando de força ou exerçam em atividade alguma função militar, salvo se renunciarem ou se cessarem suas funções com três meses de antecedência à eleição".

Idênticas disposições (art. 99) aplicam-se aos senadores.

Na Venezuela (Constituição de 11-4-1953, art. 56), "os membros das Forças Armadas não podem exercer o direito de sufrágio, pertencer a partidos políticos, nem tomar parte em atividades destes, enquanto permanecerem em serviço ativo".

D) *Estados Unidos da América do Norte*

Segundo a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte (de 1789) não poderá ser representante (deputado) nenhum cidadão que não tenha completado vinte e cinco anos de idade, que não seja, há sete anos, cidadão dos Estados Unidos e que, ao tempo de sua eleição, não resida no Estado por onde se há de eleger.

Para ser senador, é preciso que o cidadão tenha 30 anos de idade, nove de cidadão, e, à época da eleição, resida no Estado que pretenda representar.

Finalmente, para ser Presidente, é necessário, entre outras coisas, que o candidato seja americano nato e tenha pelo menos trinta e cinco anos.

Em nenhum outro artigo da Constituição se faz qualquer restrição a direitos políticos de militares.

E) *Brasil*

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, dava o direito de "serem eleitos e votarem na eleição de deputados, senadores e membros dos conselhos de província" a "todos os que podem votar na assembléia paroquial" e considerava hábeis "para serem nomeados deputados", "todos os que podem ser eleitores", não colocando, nas exceções, os militares de nenhuma categoria (arts. 90, 91, 92, 94 e 95).

A limitação da capacidade política do militar apareceu, mesmo, foi na Constituição republicana de 24-2-1891, a qual, no

artigo 70, § 1.º, n.º 3 e § 2.º, assim dispunha:

“Art. 70 — São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1.º — Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

3) As praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

§ 2.º — São inelegíveis os cidadãos inalistáveis.”

Mais tarde, o Decreto n.º 14.631, de 19 de janeiro de 1921, tornou inelegíveis para o Congresso Nacional (art. 63, I, letra e) os Chefes e Subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada.

A Constituição de 16 de julho de 1934 incorporou em seu texto o dispositivo do referido decreto, pondo, por conseguinte, no quadro dos inelegíveis, os Chefes e Subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, mas retirou os sargentos da zona proibida. A hipótese estava prevista nos artigos 108 e 112, onde se lia:

“Art. 108
Parágrafo único — Não se podem alistar eleitores:

b) as praças de pré, salvo os sargentos, do Exército, da Armada e das Forças Auxiliares do Exército, bem como os alunos das Escolas Militares de Ensino Superior, e os aspirantes a oficial.”

“Art. 112 — São inelegíveis:

b)os Chefes e Subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada.

d) Os que não estiverem alistados eleitores.”

A carta outorgada de 1937 (art. 117, parágrafo único, letra b) proibia os militares, em geral, do serviço ativo, de se alistarem eleitores, mas, não obstante isso, concedia aos oficiais, mesmo em atividade, o direito de serem eleitos:

“Art. 121 — São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das Forças Armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.”

A Constituição de 1946 dá à matéria um tratamento mais explícito e extenso. Assim, determina:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

III
Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das Escolas Militares de Ensino Superior.”

No artigo 138, considera “inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132”.

No artigo 139 diz serem inelegíveis, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, para Presidente e Vice-Presidente da República (I, letra c), “os chefes de Estado-Maior”, e para Governador (II, letra e) os “comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia” e “os que forem inelegíveis para presidente da República”, inelegibilidades essas que prevalecem, igualmente (IV), para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal.

As diretrizes constitucionais sobre a matéria se fazem ainda mais precisas no artigo 182, § 4.º, da Constituição, que dispõe:

“O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.”

TRÊS POSIÇÕES

Do confronto das Constituições citadas, pode-se, de pronto, deduzir três posições nitidas em torno do problema: a dos países totalitários, particularmente os socialistas; a dos países da América Latina e a dos países politicamente mais amadurecidos.

Observa-se que, enquanto em alguns Estados da chamada Cortina de Ferro, ou sujeitos à sua influência — URSS, Iugoslávia, România, Bulgária e Albânia —, se reconhece, expressamente, ao militar de qualquer posto e em qualquer condição, o direito de eleger e de ser eleito, o mesmo sucedendo na Espanha, relativamente aos

militares de alta categoria, nas nações latino-americanas procura-se, com maior ou menor rigor e amplitude, restringir ou, mesmo, anular esse direito — como ocorre na Bolívia, em Costa Rica, na República Dominicana, na Guatemala, no Haiti, em Honduras, no México, no Peru, no Uruguai e na Venezuela, e, nos demais países, principalmente europeus, as Constituições transferem às leis comuns o ordenamento da matéria.

Não é, certamente, por acaso, que os países assim grupados assumem, frente à questão, posições definidas.

A permissão, nos Estados totalitários, da participação ampla do militar, mesmo em serviço ativo, na vida política, talvez encontre explicação já nas velhas investigações realizadas por Spencer, que, estudando as sociedades nacionais da Rússia, do Daoméi, de Esparta e dos Incas (Peru), constatou estreita ligação entre o militarismo e um certo tipo de organização social, despótico, centralizado e hierarquizado.

A propósito, cumpre salientar que o fenômeno já foi observado, entre outros, por Pontes de Miranda:

“Aliás — diz o eminente jurisconsulto —, o problema tem, hoje, de ser versado segundo o caráter da organização política (Estado unipartidário, ou totalitário, Exército e Marinha partidários; Estado pluripartidário, Exército e Marinha só assistentes; ou com capacidade eleitoral ativa).”

E mais:

“.....onde não se resvalou no Estado unipartidário, as forças armadas não se devem envolver nas lutas partidárias. E o Exército ou a Armada da nação há de assistir às lutas, e não acendê-las ou auxiliar as facções.”

Por outro lado, o radicalismo de certas Constituições latino-americanas, no sentido impeditivo, talvez se explique pelo desejo de neutralizar tendências caudilhescas, tão comuns nos povos do Novo Mundo, de origem espanhola, e que melhor se cristalizam, por óbvias razões, em figuras militares.

Já entre os povos politicamente mais desenvolvidos, o problema não apresenta nenhum aspecto particular de gravidade, motivo por que com ele não se preocupou, de maneira especial, o constituinte, que preferiu deixar a sua disciplinação à lei comum, onde melhor se pode, inclusive com abundância de minúcias, cuidar da matéria, atendendo às condições existenciais específicas dos diferentes povos, cri-

tério que, por melhor se ajustar às realidades, é realmente, sempre mais aconselhável.

As linhas políticas que indicam o caminho a seguir nesse terreno não estão, no entanto, traçadas de maneira igual, com rigidez e clareza, havendo, mesmo, países da área socialista onde se proibe ao militar o direito de eleger-se, e outros, da área democrática, em que os militares têm acesso, sem maiores objeções, aos cargos eletivos.

Dessarte, as diversas sociedades nacionais, por diferenciações em sua formação social e política, em seu processo econômico, em suas características étnicas, em sua história, enfim, tendem para essa ou aquela solução, mas sem obedecerem a uma regra invariável de conduta capaz de dividi-las e classificá-las em entidades absolutamente opostas.

DIRETRIZES BRASILEIRAS E DEMOCRÁTICAS

Themistocles Cavalcanti, comentando o artigo 132 da Constituição, na parte em que se proíbe o voto às praças de pré, explica que a razão dessa proibição “é a obediência hierárquica, a subordinação ao comando, a disciplina militar”.

E José Duarte, historiando os fatos, depois de esclarecer que a fonte do atual dispositivo constitucional é o parágrafo único do artigo 3.º do Anteprojeto, cita palavras de Ivo de Aquino, que, justificando o texto, lembra ter o mesmo respeitado o “que tem sido tradição do nosso direito político”, acrescentando que “o negar-se o voto às praças de pré — e praças de pré são todas aquelas que não são oficiais de patente — decorre de motivo de disciplina, dentro das corporações militares”.

Esse modo de ver é, por sinal, defendido por conceituados publicistas, como, entre outros, León Duguít, que, analisando a antiga Constituição francesa, vigente em 1924, expunha:

“Aucun militaire ou marin, faisant partie des armées actives de terre ou de mer, ne peut, quels que soient son grade ou ses fonctions, être élu membre de la Chambre des Députés ou membre du Sénat.”

E comentava:

“Le législateur a très sagement agien déclarant inéligibles les militaires de tout grade e de tout emploi; il est indispensable, dans l'intérêt de l'armée et du pays, qu'ils restent complètement étrangers à la politique.”

Tal era, entre nós, também, o pensamento de Barbalho:

“As exceções estabelecidas nos diferentes números do § 1.º fundamentam-se na falta de independência e de isenção dos excetuados. Estes, com efeito, pela sua condição, não podem fazer uso *consciente, discreto e voluntário* do direito de voto, que assim, em suas mãos, perderia toda significação e valor.”

Contra esse ponto de vista colocou-se, na última Constituição, Caires de Brito, que pugnava pelo voto dos militares em geral, assim se pronunciando: “Concedendo o direito de voto ao soldado, considerando o soldado merecedor dessa prerrogativa de eleitor, estamos elevando, ainda mais, o Exército. Temos o exemplo dos soldados americanos — homens que podem escolher os seus dirigentes sem que incorram em indisciplina. A subordinação hierárquica não exige subordinação de consciência, dada, mesma, a compreensão que cada um tem de seus deveres.”

Idêntica posição assumiram outros estudiosos do assunto, sendo de destacar o pronunciamento, bastante fundamentado, de José Honório Rodrigues, feito nos seguintes termos:

“Nem se poderia negar também o voto às praças de pré, as quais primeiro foram excluídas por lei ordinária, reduzindo direitos políticos que a Constituição de 1824 consagrou.”

E prosseguindo:

“Dêste modo, pode-se dizer que impedir o voto das praças de pré significa uma exclusão ignominiosa. Então serve o soldado para derramar o seu sangue em defesa da Pátria, cumpre o mais sagrado e extraordinário direito do cidadão e não pode cumprir o mais comum, que é votar?”

Chegamos, agora, ao ponto crucial do problema: o da tomada de posição. A matéria, justamente por ser de tão alta importância política, tão complexa e tão difícil, sobretudo tão discutida e controversa, reclama, de todos, um pronunciamento claro, objetivo, corajoso, não sendo admissível, na hipótese, nem o indiferentismo, nem a neutralidade, nem a dubiedade, pois só pelo debate franco e amplo de opiniões se poderá encontrar um caminho certo a seguir.

Enfileiramo-nos — digamos logo — na corrente dos que se batem pelo voto amplo e pela ampla elegibilidade de todos os militares, de qualquer posto, apenas exigindo, para o pleno exercício do direito de ser eleitos, que sejam afastados da atividade.

Estamos com Pontes de Miranda, quando, depois de salientar que “a exclusão das praças de pré, como se achava nas Constituições de 1891 e 1934, constituía reminiscência de distinções de classe, que, infelizmente, voltou em 1946”, aponta o seguinte rumo: “A verdadeira solução para o problema está nos extremos: ou o Exército e a Armada absolutamente afastados da capacidade eleitoral ativa, ou não afastados e, pois, sem exclusões.”

Afigura-se-nos conveniente ressaltar que existe uma profunda diferença entre o direito de votar e o direito de ser eleito, não nos parecendo necessária a relação, que tantos insistem em proclamar, entre um e outro.

Todos os militares, marechais ou praças de pré, em serviço ou na inatividade, devem, em nossa opinião, ter pleno direito de voto.

Sim, por que proibir a praça de pré de votar? As razões alegadas para tanto serviriam para justificar a proibição do voto a todos os militares, pois as praças de pré estão para os tenentes como estes para os capitães, os capitães para os maiores, estes para os coronéis, os coronéis para os generais, estes para os marechais.

Se coação pudesse haver, nas consciências das praças de pré (e a aceitação dessa coação seria um insulto ao caráter do oficial) por parte dos superiores, também se poderia fazer sentir, pelos mesmos motivos, nas consciências dos demais oficiais, sempre sujeitos a um comando, dentro da hierarquia dos quadros militares.

Ademais, por que se excluir do direito de votar somente a militares, quando, em todas as demais atividades, públicas ou privadas, existem superiores e subordinados?

Os funcionários públicos subalternos, sujeitos a uma infinidade de “comandos”, não estão impedidos de votar nem de ser eleitos. Teoricamente, qualquer “barnabé” pode atingir aos mais altos escalões eletivos do Brasil.

Os sacerdotes, cuja ascendência sobre seus “rebanhos” é indiscutível, nenhuma limitação sofrem em seus direitos políticos.

Votam livremente, e livremente são votados, os professores — que formam opi-

niões — e os alunos, cujas opiniões, em princípio, são formadas pelos professores...

Elegem e são eleitos, sem maiores constrangimentos, os que manejam dinheiros públicos ou particulares e os que dêes dependem — presidentes e diretores de Bancos, oficiais ou particulares; de Caixas Econômicas; de Institutos de Previdência; de autarquias, fundações e sociedades de economia mista poderosas, como a Petrobrás, a Companhia Siderúrgica Nacional, a Fundação Brasil Central etc. —, e nem por isso ninguém tentou, até hoje, enxergar um mal no exercício dos direitos políticos fundamentais, por parte de tais cidadãos, apesar das tremendas irregularidades e proclamadas imoralidades que nesses órgãos têm ocorrido, por motivos políticos.

Não vemos, portanto, por que se deva tornar defeso o direito de voto ao militar, seja de que grau fôr, mesmo em serviço ativo.

Entretanto — assinalemos, de pronto —, achamos que o voto esgota o direito político do militar em atividade. Por isso, não reconhecemos, nesse militar em atividade, o direito, também, de ser eleito.

Como militar puro, não deixa o militar de ser cidadão; mas, no momento em que deseja ser eleito, em que se faz candidato a um cargo eletivo, aí, nesse momento, ele faz uma opção: deixa de ser militar, para ser político, e por isso entendemos que, para o exercício dêsse novo direito, o de ser elegível, carece o militar de afastar-se do serviço ativo.

Como candidato, ele o seria por um partido, e não deve, portanto, ser permitida atividade político-partidária nos quartéis, como não o deve ser nas igrejas, nem nos sindicatos.

Assim como não deveríamos privar as praças de pré de votarem, por exemplo, para Presidente da República, num Caxias, também não deveríamos permitir que um militar, mesmo do porte de Caxias, se dedicasse às atividades políticas sem, antes, afastar-se de suas funções militares.

O militar, enquanto em atividade, há de abster-se da política.

Como o funcionário civil, o militar é um servidor do Estado, e, por isso, não concordamos possa ser imposta aos militares, na espécie, nenhuma proibição não existente para os civis.

O servidor civil, seja qual fôr o grau de subordinação, ativa ou passiva, em que se

ache situado nos quadros burocráticos do País, não está limitado em sua capacidade política e nem é obrigado a aposentar-se, caso pretenda candidatar-se a um cargo eletivo, estando sujeito, tão-somente, a certas normas que, se de um lado, acautelam os interesses do serviço, por outro lado visam ao resguardo dos direitos do servidor. Dessarte, "só por antiguidade poderá ser promovido em exercício de mandato legislativo" o servidor, mas "será computado como de efetivo exercício o tempo em que desempenhar função legislativa da União, dos Estados e dos Municípios". Outrossim, passando a perceber subsídios e outras vantagens, "perde o vencimento ou remuneração quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal". Não estando, também, a serviço de seu cargo, "não tem ajuda de custo o funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo". Finalmente, para evitar perseguições, o funcionário civil, candidato a cargo eletivo, não pode, consoante a lei, "ser transferido ou removido seis meses antes e três meses depois de cada eleição, nem quando estiver em cargo eletivo".

Aos militares, a nosso ver, bastaria a aplicação, *mutatis mutandis*, de tais normas, e é por pensar assim que consideramos satisfatória, em princípio, a orientação constitucional sôbre a matéria.

Para nós, os dispositivos da Constituição de 1946, relativos ao assunto, imprimem um rumo certo, democrático e patriótico, ao problema.

Nossa única discrepância está em que não vemos nenhuma razão para recusar às praças de pré o direito do voto, e, em consequência, o de ser elegível, uma vez fora da atividade.

Impedidos os militares, quando em serviço, de se imiscuírem em coisas da política, sem prejuízo do direito de escolher, pelo voto, como qualquer cidadão, os seus representantes à Chefia da Nação, ao Parlamento e às diversas Câmaras legislativas, estamos que a liberdade de consciência e a disciplina dos militares estariam perfeitamente resguardadas, nada justificando que, afastados da atividade, continuassem impossibilitados não só de escolher livremente seus candidatos aos cargos eletivos como, também, de disputar as preferências do eleitorado.

Nem se alegue que, uma vez eleito, e, assim, tendo participado ativamente das lides políticas, fique o militar sem condi-

ções para retornar ao serviço ativo, para o qual teria perdido aquelas condições psicológicas inerentes ao exercício normal do cargo militar. Pensamos, pelo contrário, que a experiência adquirida pelo militar no exercício de um mandato eletivo lhe abrirá novos horizontes culturais, ampliando-lhe a visão das coisas, e isso só lhe poderá ser útil em suas tarefas normais.

Quanto ao perigo de, retornando à atividade, o militar procurar agir em proveito dessa ou daquela ideologia, ou dêsse ou daquele partido, não existe, pois os regulamentos têm dispositivos bastantes para enquadrá-lo, evitando distorções em sua conduta funcional.

A verdade é que não há nenhuma razão poderosa, pelo menos não neutralizável, capaz de justificar seja o militar, oficial ou praça de pré, privado do direito de votar e de ser eleito, pois isso, se, de uma parte, o dispensaria da responsabilidade de participar da escolha dos representantes do povo aos cargos eletivos, por outro lado privaria o País de contar com os serviços do militar, em cargos políticos, mesmo quando ele, por seus altos merecimentos, estivesse em condições de, no Parlamento ou na alta administração, realizar grandes coisas em benefício do País.

Para nós, as disposições constitucionais vigentes sobre a matéria são suficientes para resguardar as atividades do militar de possíveis influências político-partidárias, e, ao mesmo tempo, os direitos do militar, eventualmente servindo em postos eletivos.

O que se quis, na Constituição, foi desligar o servidor, civil ou militar, quando eleito, do seu mandato, isto é, desvincular o servidor do político, sem se ferir seus direitos fundamentais de cidadão, e isso, parece, foi conseguido pelos preceitos, já mencionados, da Constituição e dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Destinam-se, as Forças Armadas, a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Ora, como eleitor, escolhendo, pelo voto, o Presidente da República ou seus representantes ao Parlamento, ou, como eleito, exercendo o poder ou participando, no Congresso, da obra legislativa, o militar, com maior experiência da coisa pública, terá fortalecido a sua consciência de cidadão, porque, direta ou indiretamente, terá adquirido uma compreensão mais verdadeira da natureza e da função das leis e do funcionamento dos poderes constitucionais, melhor se capacitando, portanto,

para garanti-los, e, assim, defender a Pátria.

A história nos ensina que o Brasil, ao contrário das demais repúblicas latino-americanas, não precisa, como fizeram estas, precaver-se contra tendências autocráticas de militares, pois os militares, aqui, só compartilham de lances políticos para livrar a democracia das pretensões dos eventuais caudilhos.

BIBLIOGRAFIA

- Manual de Sociologia*, de Jay Rumney e Joseph Maier
- Comentários à Constituição*, de Pontes de Miranda
- Les Constitutions Européennes* — Mirkin Guetzérvitch
- Les Constitutions du Proche et du Moyen Orient*, de J. E. Godch
- Traité de Droit Constitutionnel*, de Léon Duguit
- Constituição Federal* — João Barbalho
- A Constituição Brasileira de 1946* — José Duarte
- O voto do analfabeto e a tradição brasileira* — José Honório Rodrigues, publicado no "Jornal do Brasil"
- A Constituição Federal Comentada*, de Themistocles Cavalcanti
- Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União*
- Codice Costituzionale della Repubblica Italiana* — A. Giuffrè Editore
- Constitution — Lois Organiques et Ordennances relatives aux Pouvoirs publics* — Journaux Officiels
- Organisation Politique, Administrative et Sociale de la France* — La documentation française — Secrétariat Général du Gouvernement
- Constituição Política da República Portuguesa*
- Constitution de la République Populaire Hongroise* — Revue Hongroise
- Constitution de La République Socialiste Fédérative de Yougoslavie* — Secrétariat à l'information Prés le Conseil Executif Federal.
- Comentarios a las Constituciones Políticas de Iberoamerica* — Luis Muñoz.